

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Evair de Melo)

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras de Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes da Família das Palmáceas-PNPalmáceas, com as seguintes finalidades:

I – desenvolver, financiar e modernizar as culturas referidas no caput desse artigo;

II – incentivar o aumento da produtividade do cultivo e exploração das palmáceas referidas no caput desse artigo;

III – estimular a produção de produtos derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados;

IV – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

V – criar uma rede de serviços de apoio para a cadeia dos produtos referidos no caput desse artigo;

VI – fomentar a criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais;

VII – definir e apoiar o desenvolvimento de manejo sustentável para o uso do açaí, da juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas.

Art. 2º São instrumentos da PNPalmáceas:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo das culturas e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 3º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

II – orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

III – incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V – estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 4º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras do açaí, da juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas existentes no território nacional, com exceção:

I – em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarados pelo poder público;

II – com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta;

III – quando autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes, da Família das Palmáceas contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internos e externos firmados com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldo de exercícios anteriores;

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família das palmáceas é considerada sob o ponto de vista econômico, social e ecológico como a primeira família vegetal para as populações tradicionais da Amazônia. Das 3.000 espécies de palmeiras cadastradas no mundo, 390 ocorrem no Brasil, sendo que a grande maioria é nativa da Amazônia.

Sobre o assunto, as Engenheiras Agrônomas Maria do Socorro Padilha de Oliveira e Sara de Almeida Rios, assim se manifestam: “A Amazônia brasileira possui um valioso reservatório de palmeiras, espécies

vegetais de grande utilidade à população local, seja como alimento, na produção de artesanatos, como matéria prima na construção de casas, como cosméticos, remédios, utensílio doméstico, dentre outros. Muitas dessas espécies se destacam no mercado local, nacional e internacional, seja na produção de polpa, de palmito, de fibras e de óleo. Apesar do uso e do potencial econômico, a maioria das espécies ainda é pouco conhecida quanto ao seu potencial de exploração econômica e sua contribuição às populações locais e para a sociedade de um modo geral. A cadeia produtiva dessas espécies seja para a fabricação de polpa processada (refresco) ou para a obtenção do óleo, ainda é artesanal e abastecida pelo extrativismo. Mas, como essas espécies são típicas da Amazônia, podem tornar-se alternativas econômicas para essa região, podendo ser cultivadas em sistema agroflorestais.”

Dentre as espécies que ocorrem na Amazônia, merecem destaque especial os açazeiros, que são de grande importância na alimentação da população regional e vem ganhando destaque em outras regiões brasileiras e nas exportações para os Estados Unidos, países europeus e asiáticos de polpa e derivados e de palmito. O açaí é altamente nutritivo e seu grande valor antioxidante atraiu a atenção dos consumidores nacionais e internacionais.

Constantemente, surgem diversos produtos derivados do açaí no mercado internacional tais como bebidas, açaí solúvel, doces, sorvetes, nutracêuticos, vitaminas, cosméticos e de uso medicinal. A produção do açaí dobrou na última década. Entretanto, apesar do aumento da área plantada, a demanda continua reprimida.

No estado do Pará, maior produtor, consome-se 60% da produção do açaí. Apesar da fama internacional, apenas 10% da produção é exportada, sendo que 77% vão para os Estados Unidos.

A polpa é o principal produto derivado do açaí exportado. Os produtos de alto valor agregado são feitos nos Estados Unidos.

|

Por seu turno, a juçara, é uma palmeira nativa da Mata Atlântica, que ocupa desde o sul da Bahia ao Rio Grande do Sul. Produz palmito de ótima qualidade, mas a exploração extrativista gerou o esgotamento das espécie nas reservas naturais. Produz frutos com propriedades similares às do açaí.

Como bem salientam os especialistas Maria das Graças Costa Silva, Waldemar Borretto e Maria Helena Serôdio, “considerando que a juçara é uma palmeira que corre o risco de extinção por causa da extração clandestina do palmito, o uso do fruto na alimentação humana, apresenta-se como uma alternativa de grande potencial econômico e ambiental ao agregar valor aos remanescentes florestais da região e ao contribuir para a preservação da espécie. Porém, para que a espécie garanta a sua remuneração, as sementes obtidas do despulpamento dos frutos para extração da polpa, devem retornar ao seu ambiente de origem, sob forma de semeadura em pequenas covas ou a lanço.”

A juçara é monocaule, portanto ao cortá-lo para extrair o palmito a planta morre. Suas fibras são destinadas à fabricação de vassouras, caibros e ripas para construções civis, folhas para cobertura temporária e forrageio.

Com o recente processamento de seu fruto, os agricultores passaram a não ver mais vantagem em derrubar a palmeira, já que podem produzir a polpa, muito semelhante à do açaí, além de vender as sementes da juçara. Assim, além de contribuir para o aumento da renda familiar, contribui para recuperar áreas de florestas.

Dada a importância da matéria, propomos seja instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes da Família das Palmáceas.

A implantação dessa política tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, em sua maioria, se dedica à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão.

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos nossos ilustres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO